



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Processo Licitatório nº 113/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico RP nº 072/2023

Tipo: Menor preço por lote

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO COM INSTALAÇÃO DE PLAYGROUNDS (EM EUCALIPTO IMUNIZADO E MADEIRA PLÁSTICA) E MOBILIÁRIO URBANO A SEREM INSTALADOS EM DIVERSOS ESPAÇOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA/MG.

IMPUGNANTE: ZIOBER BRASIL LTDA.

1. Cuida-se da resposta à impugnação apresentada pela empresa Ziober Brasil Ltda ao edital do Pregão Eletrônico nº 072/2023;
2. Salienta-se que a decisão proferida está embasada na Comunicação Interna nº 01301/2023/SDU da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e no Parecer Jurídico datado de 20/06/2023, partes integrantes deste documento;
3. Diante do exposto, acatando determinação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, entendemos pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação;
4. Portanto, dê ciência ao impugnante, após divulgue-se no site www.lagoasanta.mg.gov.br, bem como se procedam as demais formas de publicidade previstas em lei.

Lagoa Santa, 20 de junho de 2023.


André Luiz Fernandes
Pregoeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Assessoria Jurídica

De: Assessoria Jurídica
Para: Departamento de Licitações
Processo Licitatório nº: 113/2023
Pregão Eletrônico nº: 072/2023

Lagoa Santa, 20 de junho de 2023.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **Ziober Brasil LTDA**, no Processo Licitatório nº 113/2023, Pregão Eletrônico 072/2023, tipo menor preço por lote, cujo objeto é o “registro de preços para aquisição com instalação de playgrounds (em eucalipto imunizado e madeira plástica) e mobiliário urbano a serem instalados em diversos espaços públicos no Município de Lagoa Santa/MG.”

A empresa **Ziober Brasil LTDA**, apresentou impugnação alegando que:

I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Ao verificar as condições para participação do pleito em tela, deparou-se a mesma com as exigências formulada no Edital, 5.5 Norma ASTM, e item 5.6 NBR 14350-1/99 e item 5.8 NBR 16.071/12, ou seja, exige normas não condizentes com os princípios da administração pública, tendo em vista a ampla concorrência.

Ocorre porém, que a solicitação referente aos itens exposto é ilegal, desatualizada, abusiva e imprópria, afetando diretamente o princípio da livre concorrência e a busca da proposta mais vantajosa a administração pública, restringindo a participação de inúmeras empresas.

Vale destacar a norma 16.071/12 é VOLUNTÁRIA e não COMPULSÓRIA, fazendo com que a exigência de certificação impossibilite a participação daquelas que atendem as normas porém não possuem certificado e sim DECLARAÇÃO do responsável legal, assumindo toda e qualquer responsabilidade e garantindo o atendimento a norma.

Desta forma, é clara e grave a afronta ao princípio constitucional da legalidade, razoabilidade e ampla concorrência, que são princípios nucleares da lei de licitações, haja vista que o edital em tela traz condições específicas que impossibilitam a ampla participação.

(...)

III – DO DIREITO - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E AMPLA CONCORRÊNCIA

Analisando as solicitações de documentos exigidos no presente edital, onde interpreta-se que é necessário apresentar no presente certame qualificação técnica, contudo que viola diretamente os princípios da administração pública, isso posto, porque tem exigência ilegal e abusiva, afetando diretamente a ampla concorrência.

Há a solicitação de apresentação de certificado da norma NBR 16.071/12, toda via tal certificação é voluntária o que faz com que a exigência elencada além de ser ilegal, restrinja a participação de inúmeras



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Assessoria Jurídica

empresas, impedindo em consequência que haja a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração.

Isso além da exigência da Norma 14.350-1/99 e da norma ASTM que restringi ainda mais a participação de empresas sérias e capacitadas. Sabemos a preocupação da administração na aquisição de produtos com qualidade e segurança, porem as exigências precisam ser RAZOAVEIS e que não afetem outras prioridades da administração, bem como os princípios norteadores da licitação. (...)

Conforme exposto em toda a impugnação, verifica-se as irregularidades e as violações do presente edital em vista da legislação, indo em confronto ao princípio da legalidade, razoabilidade e ampla concorrência, devendo a exigência ser retirada do edital para que se cumpra os princípios estabelecidos na Lei 14.133/22.(...)

IV – DO PEDIDO

a) Exposto isto, e para que se atenda ao princípio da legalidade, ampla concorrência e razoabilidade, além da lei 14.133/22, bem como para que exista competitividade justa e imparcial, requer a alteração do Edital, retificando e retirando, a exigência do Anexo I.2, Termo de Referência, item 5.5 – Laudo conforme norma ASTM.

b) Exposto isto, e para que se atenda ao princípio da legalidade, ampla concorrência e razoabilidade, além da lei 14.133/22, bem como para que exista competitividade justa e imparcial, requer a alteração do Edital, retificando e retirando, a exigência do Anexo I.2, Termo de Referência, item 5.6 Norma 14.350-1/99.

c) Exposto isto, e para que se atenda ao princípio da legalidade, ampla concorrência e razoabilidade, além da lei 14.133/22, bem como para que exista competitividade justa e imparcial, requer a alteração do Edital, retificando e retirando, a exigência do Anexo I.2, Termo de Referência, item 5.8 Certificação Conforme NBR 16.071/12 – certificação voluntária.

d) Ou ainda, caso não seja esse o entendimento desta administração, porem para que se atenda ao princípio da legalidade, ampla concorrência e razoabilidade, além da lei 14.133/22, bem como para que exista competitividade justa e imparcial, requer a alteração do Edital, retificando e retirando, a exigência do Anexo I.2, Termo de Referência, item 5.8 Certificação Conforme NBR 16.071/12 – como CERTIFICAÇÃO e alterando para DECLARAÇÃO.”

Os itens objeto da impugnação são: 5.5, 5.6 e 5.8 do Anexo I.2, termo de Referência do edital, que diz respeito a Regularidade Técnica, nos seguintes termos:

“5. CAPACITAÇÃO TÉCNICA

(...)

5.5. Laudo de ensaio de resistência à tração e arrancamento conforme norma ASTM A 370/2020 com resultado mínimo de 27000 kgf e 450 MPa em nome da fabricante.

5.6. Comprovante de Qualificação de Procedimento de Soldagem emitido por Inspetor de Solda qualificado no nível N2, atestando a padronização e a validação do processo de solda em nome da fabricante.6.3. A empresa licitante deverá apresentar junto com a habilitação certificado de que produz os brinquedos em conformidade com a NBR 14350-1/99 correspondente a cada playground e mobiliário urbano (caso haja).

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Assessoria Jurídica

5.8. *Certificado atestando a segurança dos Playgrounds fabricados conforme norma ABNT NBR 16071:2012 Versão Corrigida: 2012, em nome da fabricante, sem prejuízo a outras que estejam em vigência ou que venham a viger, conforme LEI N° 9.933, de 20 de dezembro de 1999.*”

Diante da impugnação apresentada, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, manifestou em resposta aos apontamentos, entendendo que as exigências encontram-se em consonância com entendimento da legislação vigente, nos seguintes termos:

“2. *Primeiramente cabe esclarecer que com a contratação pretendida o município de Lagoa Santa-MG, busca oferecer mais condições de convivência aos moradores e visitantes da cidade, transformando o espaço público em um local de convívio social, para a família e as crianças, e para tanto é salutar exigir todas as formas e mecanismos que dêem segurança aos usuários (as).*

3. *Ademais, esclarecemos que as exigências encontram-se em consonância com o entendimento da legislação vigente, não havendo indícios de restrição indevida de competitividade. As exigências contidas no descritivo do objeto visam atender as necessidades da SDU, bem como garantir a segurança dos usuários, em especial das crianças, observando que as mesmas não direcionam o objeto, uma vez que entendemos que pode ser adquirido por qualquer empresa. (...)Compete a administração pública, ao realização uma contratação, seguir as regras legais, dentre estas a Lei Federal n° 10520/2002 e a Lei Federal n° 8666/93. Porém ao gestor também é permitido o poder discricionário com a finalidade de promover a contratação do produto que lhe atenda, de acordo com os princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade. A definição do objeto a ser licitado constitui-se numa vontade discricionária do Administrador que comporá, segundo as suas necessidades, utilidades, qualidades, operacionalidade, funcionabilidade, economicidade, dentre outros, enfim identificará e escolherá as características que melhor atendam aos interesses e conveniência da Administração. (...)*

Tendo em vista que essas características são atinentes ao objeto da licitação, essas exigências não devem ser retiradas, por estarem comprovadamente motivadas nos autos do processo, uma vez que o Certificado/Autorização para uso de selo de identificação do Inmetro, atestando a conformidade das Normas Técnicas da ABNT 16071/2021, diz respeito a matéria prima (Madeira Plástica) e em relação aos quantitativos mínimos dos relatórios de ensaio de tração e ensaio de arrancamento diz respeito quanto às partes metálicas, e que estejam em conformidade respectivamente com ABNT NBR ISO 6892-1/2018 e Norma ASTM A 370/2020, na qual serem normas distintas da ABNT 16071/2021, assim não procedendo a alegação da impugnante de que a norma ABNT 16071/2021 absorve as demais normas, com isso, qualquer exigência de ordem técnica em relação ao objeto licitado precisa ser justificada de forma explícita, clara e congruente, que faz parte integrante do processo licitatório. Assim, em conclusão tendo em vista que as exigências contidas no descritivo do objeto visam atender as necessidades dos setores solicitante, bem como garantir a segurança dos usuários, em especial das crianças, observando que as mesmas não direcionam o objeto, haja vista que são laudos e certificados passíveis de serem conquistados por qualquer empresa do ramo, somado ao fato de que este mesmo descritivo foram utilizado na cotações de preço, onde várias empresas do ramo responderam e não



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Assessoria Jurídica

questionaram, desse modo mantemos a exigência em questão. (...) Considerando a substituição da norma 14.350/99 pela NBR 16.071/12, entendemos que a licitante deve atentar para o item 12.14.2. "12.14.2. Os brinquedos deverão atender a NBR 14350-1/99 ou outra que venha a substituí-la, devendo a contratada ficar atentar quanto a suas atualizações/versões, sempre que essas ocorrerem." Não havendo necessidade de alteração.

(...) Cabe informar que a NBR 16071 foi elaborada com o objetivo de criar diretrizes a fim de minimizar os riscos de acidentes em playgrounds.

A NBR 16071 é essencial para garantir a segurança das crianças, já que todas as especificações presentes em seu texto foram elaboradas a fim de oferecer um ambiente adequado para os pequenos em diversos pontos (qualidade, conforto, ergonomia), mas seguro o suficiente para evitar acidentes.

Para isso, a NBR 16071 leva em conta todos os aspectos que possam causar acidentes (especialmente pontos móveis e fixos) e as possíveis lesões, como beliscos, esmagamento, arranhões e aprisionamento. Dessa forma, as crianças podem se divertir livremente sem riscos à sua integridade física.

(...) Cabe informar que a NBR 16071 foi elaborada com o objetivo de criar diretrizes a fim de minimizar os riscos de acidentes em playgrounds.

A NBR 16071 é essencial para garantir a segurança das crianças, já que todas as especificações presentes em seu texto foram elaboradas a fim de oferecer um ambiente adequado para os pequenos em diversos pontos (qualidade, conforto, ergonomia), mas seguro o suficiente para evitar acidentes.

Para isso, a NBR 16071 leva em conta todos os aspectos que possam causar acidentes (especialmente pontos móveis e fixos) e as possíveis lesões, como beliscos, esmagamento, arranhões e aprisionamento. Dessa forma, as crianças podem se divertir livremente sem riscos à sua integridade física."

Sendo assim, por se tratar de questões de competência da Autoridade Competente nos termos do inciso I¹, art. 3º, do Lei Federal nº 10.520/2002, e por se tratar de questões que fogem à competência desta Assessoria, opinamos pelo indeferimento da impugnação apresentada pela empresa **Ziober Brasil LTDA**, nos termos da manifestação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

É o parecer

À consideração superior.


Alexssander Rodrigues B. Silva
Assessor jurídico
OAB/MG nº 208.463

¹ Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a **autoridade competente** justificará a necessidade de contratação e **definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas**, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

Comunicação Interna nº 01301/2023/SDU

Lagoa Santa, 19 de Junho de 2023.

À Comissão de licitações
Prefeitura Municipal de Lagoa Santa.

Assunto: Resposta ao pedido de impugnação - Pregão Eletrônico 72_2023.

Prezados (as),

1. Vimos através desta, encaminhar resposta para o pedido de impugnação oferecido pela empresa ZIORBE BRASIL LTDA, referente ao edital – Pregão Eletrônico 072/2023, cujo objeto é o registro de preços para aquisição com instalação de playgrounds (em eucalipto imunizado e madeira plástica) e mobiliário urbano a serem instalados em diversos espaços públicos no município de Lagoa Santa/MG.

2. Primeiramente cabe esclarecer que com a contratação pretendida o município de Lagoa Santa-MG, busca oferecer mais condições de convivência aos moradores e visitantes da cidade, transformando o espaço público em um local de convívio social, para a família e as crianças, e para tanto é salutar exigir todas as formas e mecanismos que dêem segurança aos usuários (as).

3. Ademais, esclarecemos que as exigências encontram-se em consonância com o entendimento da legislação vigente, não havendo indícios de restrição indevida de competitividade. As exigências contidas no descritivo do objeto visam atender as necessidades da SDU, bem como garantir a segurança dos usuários, em especial das crianças, observando que as mesmas não direcionam o objeto, uma vez que entendemos que pode ser adquirido por qualquer empresa.

4. Abaixo resposta para o pedido:

“a) Exposto isto, e para que se atenda ao princípio da legalidade, ampla concorrência e razoabilidade, além da lei 14.133/22, bem como para que exista competitividade justa e imparcial, requer a alteração do Edital, retificando e retirando, a exigência do Anexo I.2, Termo de Referência, item 5.5 – Laudo conforme norma ASTM.”

Anexo

Compete a administração pública, ao realização uma contratação, seguir as regras legais, dentre estas a Lei Federal nº 10520/2002 e a Lei Federal nº 8666/93. Porém ao gestor também é permitido o poder discricionário com a finalidade de promover a contratação do produto que lhe atenda, de acordo com os princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade. A definição do objeto a ser licitado constitui-se numa vontade discricionária do Administrador que comporá, segundo as suas necessidades, utilidades, qualidades, operacionalidade, funcionalidade, economicidade, dentre outros, enfim identificará e escolherá as características que melhor atendam aos interesses e conveniência da Administração. Órgãos competentes de fácil acesso. Dessa forma, para embasar o interesse público e a gestão dos recursos com responsabilidade e eficiência é que na fase preparatória do pregão serão observadas as condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração. Tal determinação é que ancora os termos editalícios e todos os seus anexos

no certame aqui discutido. É imprescindível que a Administração adquira produtos que ofereçam as melhores condições relacionadas a qualidade de forma geral, adequadas aos servidores e usuários e que garanta condições mínimas necessárias ao seu manuseio. É através dessa comprovação que a Administração terá a certeza que os produtos solicitados passaram por processos que atestem sua qualidade e baseado nessa necessidade, vejamos a jurisprudência do Relator Ministro Benjamin Zymler do Tribunal de Contas da União no Acórdão 559/2017 – Plenário: “Competia ao gestor avaliar as possibilidades, entre elas exigir que as empresas licitantes comprovassem a qualidade dos cartuchos ofertados mediante a apresentação de laudos técnicos, emitidos por laboratório/entidade/instituto especializado, de reconhecida idoneidade e competência, pertencente a órgão da Administração Pública ou por ele credenciado, com acreditação do INMETRO, vinculado à Rede Brasileira de Laboratórios de Ensaio (RBLE), com escopo de acreditação na norma ABNT/NBR/ISO/IEC17025, com avaliações e ensaios diversos que deveriam constar dos referidos laudos, conforme exigido no edital, com vistas a resguardar a Administração, e decidir-se por aquela que, em seu juízo, melhor se adequasse aos interesses públicos. Concluiu-se que não se pode questionar a opção efetuada, uma vez que atendeu aos requisitos legais e foi devidamente motivada. No presente caso, ainda que se admita alternativa diversa à adotada no certame, não se pode questionar a legalidade da exigência questionada, uma vez que se encontra técnica e juridicamente motivada, conforme consta no sumário do Acórdão 860/2001 – TCU – Plenário. A indicação ou a preferência por marca só é admissível se restar comprovado que a escolha é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades da Administração. “(...) ainda que se possa reconhecer a boa intenção em garantir a aquisição de aparelhos de melhor qualidade (fato certamente sopesado pelo relator a quo no momento da dosimetria das multas), a jurisprudência consolidada desta Corte é no sentido de que a indicação ou preferência por marca em procedimento licitatório só é admissível se restar comprovado que a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades do órgão ou entidade”. [n.n] Tendo em vista que essas características são atinentes ao objeto da licitação, essas exigências não devem ser retiradas, por estarem comprovadamente motivadas nos autos do processo, uma vez que o Certificado/Autorização para uso de selo de identificação do Inmetro, atestando a conformidade das Normas Técnicas da ABNT 16071/2021, diz respeito a matéria prima (Madeira Plástica) e em relação aos quantitativos mínimos dos relatórios de ensaio de tração e ensaio de arrancamento diz respeito quanto às partes metálicas, e que estejam em conformidade respectivamente com ABNT NBR ISO 6892-1/2018 e Norma ASTM A 370/2020, na qual serem normas distintas da ABNT 16071/2021, assim não procedendo a alegação da impugnante de que a norma ABNT 16071/2021 absorve as demais normas, com isso, qualquer exigência de ordem técnica em relação ao objeto licitado precisa ser justificada de forma explícita, clara e congruente, que faz parte integrante do processo licitatório. Assim, em conclusão tendo em vista que as exigências contidas no descritivo do objeto visam atender as necessidades dos setores solicitante, bem como garantir a segurança dos usuários, em especial das crianças, observando que as mesmas não direcionam o objeto, haja vista que são laudos e certificados passíveis de serem conquistados por qualquer empresa do ramo, somado ao fato de que este mesmo descritivo foram utilizado na cotações de preço, onde várias empresas do ramo responderam e não questionaram, desse modo mantemos a exigência em questão.

“b) Exposto isto, e para que se atenda ao princípio da legalidade, ampla concorrência e razoabilidade, além da lei 14.133/22, bem como para que exista competitividade justa e imparcial, requer a alteração do Edital, retificando e retirando, a exigência do Anexo I.2, Termo de Referência, item 5.6 Norma 14.350- 1/99. “

Considerando a substituição da norma 14.350/99 pela NBR 16.071/12, entendemos que a licitante deve atentar para o item 12.14.2.

"12.14.2. Os brinquedos deverão atender a NBR 14350-1/99 ou outra que venha a substituí-la, devendo a contratada ficar atentar quanto a suas atualizações/versões, sempre que essas ocorrerem."

Não havendo necessidade de alteração.

"c) Exposto isto, e para que se atenda ao princípio da legalidade, ampla concorrência e razoabilidade, além da lei 14.133/22, bem como para que exista competitividade justa e imparcial, requer a alteração do Edital, retificando e retirando, a exigência do Anexo I.2, Termo de Referência, item 5.8 Certificação Conforme NBR 16.071/12 – certificação voluntária. "

Cabe informar que a NBR 16071 foi elaborada com o objetivo de criar diretrizes a fim de minimizar os riscos de acidentes em playgrounds.

A NBR 16071 é essencial para garantir a segurança das crianças, já que todas as especificações presentes em seu texto foram elaboradas a fim de oferecer um ambiente adequado para os pequenos em diversos pontos (qualidade, conforto, ergonomia), mas seguro o suficiente para evitar acidentes.

Para isso, a NBR 16071 leva em conta todos os aspectos que possam causar acidentes (especialmente pontos móveis e fixos) e as possíveis lesões, como beliscos, esmagamento, arranhões e aprisionamento. Dessa forma, as crianças podem se divertir livremente sem riscos à sua integridade física.

"d) Ou ainda, caso não seja esse o entendimento desta administração, porem para que se atenda ao princípio da legalidade, ampla concorrência e razoabilidade, além da lei 14.133/22, bem como para que exista competitividade justa e imparcial, requer a alteração do Edital, retificando e retirando, a exigência do Anexo I.2, Termo de Referência, item 5.8 Certificação Conforme NBR 16.071/12 – como CERTIFICAÇÃO e alterando para DECLARAÇÃO. "

Cabe informar que a NBR 16071 foi elaborada com o objetivo de criar diretrizes a fim de minimizar os riscos de acidentes em playgrounds.

*A NBR 16071 é essencial para garantir a segurança das crianças, já que **todas as especificações presentes em seu texto foram elaboradas a fim de oferecer um ambiente adequado** para os pequenos em diversos pontos (qualidade, conforto, ergonomia), mas seguro o suficiente para evitar acidentes.*

*Para isso, a **NBR 16071 leva em conta todos os aspectos que possam causar acidentes (especialmente pontos móveis e fixos) e as possíveis lesões**, como beliscos, esmagamento, arranhões e aprisionamento. Dessa forma, as crianças podem se divertir livremente sem riscos à sua integridade física.*

Sem mais para o momento, agradecemos antecipadamente e aguardamos tramitação.

BRENO SALOMÃO GOMES
Secretário de Desenvolvimento Urbano